LEI MUNICIPAL Nº. 2.049, 22 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **Mauri José Zucco**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.
- **FAZ SABER –** Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;
- **Art. 1°.** Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.
- § 1°. Também serão contemplados, pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social que estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.
- § 2°. Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel.
- § 3°. O subsídio da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.
- § 4°. O valor mensal da Bolsa Aluguel Social será de 110 UFRM Unidade Fiscal de Referência Municipal de Coronel Freitas.
- § 5°. A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 05 (cinco) bolsa aluguel social, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
- **Art. 2º**. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil do Município de Coronel Freitas, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.
- § 1º. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastros os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.
- **§ 2º**. Será dada preferência a inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem, as seguintes condições:
- I maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil:
 - II presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.
- **Art. 3º**. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria de Assistência Social, cadastrará as famílias em situações de risco.
- § 1°. O Departamento de Habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

- **§ 2º.** O Departamento Habitação reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.
- § 3°. Para os casos das famílias ou pessoas, que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, em lugar do Laudo da Defesa Civil, será exigido Estudo Social elaborado por profissional da Assistência Social.
- **Art. 4º**. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Coronel Freitas, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.
- **Art. 5º**. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.
- **Art. 6º.** Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.
- **Art. 7°.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1° do artigo 2°.
- § 1°. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.
- **§ 2º.** O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluquel Social.
- § 3°. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8°.
- **Art. 8°.** O benefício será concedido pelo prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.
- **Parágrafo único** Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.
- **Art. 9º.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.
- **Parágrafo Único** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Assistência Social ou do Departamento de Habitação, implicará no desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluquel Social.
 - Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:
- I deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
 - II sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

- **III** prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;
 - IV deixar de ocupar o imóvel locado.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.
 - Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
- **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2014.

Mauri José Zucco Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

CLARICE ANA TESSARO ZUCCO SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS